



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA DE CONTROLE TÉCNICO - PGE/PCT

PROCESSO:	055.3923.2022.0000063-67
ORIGEM:	FUNDAC
OBJETO:	DISPENSA

PARECER -PGE-PCT-NAC-CSA Nº112/2022

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.Fundac. LEI
9433/2005 ART. 59 INC. XII.Diligência.**

Versa o presente expediente a respeito de contratação direta de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concursos públicos, para a realização de Processo Seletivo para contratação de pessoal através do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA para provimento de 580 (quinhentos e oitenta) vagas para o cargo de Agente Socioeducativo.

Cumprindo inicialmente salientar que consoante a Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, artigo 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se que em respeito aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade, a regra geral é a de que a Administração Pública deverá contratar após a realização de licitação, procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato, resguardando o interesse público.

De outro lado, o próprio dispositivo constitucional ressalva que poderá a lei prever hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. (“ressalvados os casos especificados na legislação”).

A Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, prevê hipóteses de dispensa à licitação no artigo 17, incisos I e II. O artigo 24 da mesma Lei prevê casos de inexigibilidade do certame. Na seara estadual, a Lei nº 9.433/05 dispõe sobre a dispensa e a inexigibilidade de licitação respectivamente nos artigos 59 e 60.

As duas formas de contratação direta diferenciam-se na medida em que a licitação é inexigível quando só existe um objeto ou uma pessoa/instituição que possa atender às necessidades da Administração, inviabilizando uma competição.

Por seu turno, é dispensável quando a competição é possível, porém a realização do procedimento insere-se na competência discricionária da Administração. Assim, a dispensa de licitação é uma possibilidade, e não uma imposição, posta a juízo do administrador a quem compete avaliar sua oportunidade e conveniência, sem desprezimento da celebração de contrato que resguarde o interesse público, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sendo a dispensa (assim como a inexigibilidade) exceção à regra da licitação, a hipótese caracterizada como excepcional, motivo da contratação direta, deverá ser cabalmente comprovada como tal, subsumindo-se os fatos às hipóteses taxativamente previstas como situações onde a licitação é dispensável.

Vejamos então, seguindo agora pelo caminho da Lei nº 9.433/05, especificamente o dispositivo legal em que se pretende fundamentar a dispensa ora examinada:

Art. 59- É dispensável a licitação:

(...)

XII - na contratação de instituição brasileira, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que presente a relação entre o objeto do contrato e a finalidade precípua da instituição, inadmitindo o trespasse da execução do objeto contratual a terceiros.

Em tais circunstâncias observa-se que:

1.º) a instrução processual deve estar balizada pelo disposto no § 3º do art. 65 da Lei Estadual nº 9.433, de 01.03.2005, onde deverá a FUNDAC preliminarmente definir a empresa a ser contratada juntando-se toda a documentação referente a esta.

2º) Deverá ser devidamente esclarecido nos autos se de fato a contratação em questão não gerará nenhum tipo de ônus a Administração Pública.

3º) Deverá a empresa a ser contratada juntar aos autos cópias de contratos de natureza similar

ao analisado celebrados com outros órgãos da administração pública.

uma vez cumprida a diligência solicitada retornem os autos para novo pronunciamento.

Procuradoria de Controle Técnico em 30 de setembro de 2022

Cláudia Souza Aragão
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Souza Aragão, Procurador do Estado**, em 04/10/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00055233254** e o código CRC **77D50B1A**.

Referência: Processo nº 055.3923.2022.0000063-67

SEI nº 00055233254

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Matheus de Alencar Palha da Silva
Remetente - Assinado em 16/12/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M4MDK2NJI3